

INTERESSADO : CÉSAR FRANCISCO DE CÁSSIA DUARTE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER Nº 2905/74; CPG; Aprovado em 02 / 10 / 74 Com. ao Pleno  
em 05 / 12 / 74 (Proc. 986/74)

#### I - RELATÓRIO

##### 1 - HISTÓRICO

- 1º) O diretor do Colégio Nossa Senhora da Glória, eu ofício dirigido ao presidente deste CEE expõe o seguinte:
  - a) o aluno César Francisco de Cássia Duarte cursou em 1972 no Colégio São Bento a 6ª série do ensino do primeiro grau, tendo sido reprovado em Inglês;
  - b) em 1973 o aluno matriculou-se na 7ª série no Colégio Nossa Senhora da Glória, nessa série não constava a disciplina Inglês;
  - c) a matrícula foi aceita porque o funcionário encarregado da matrícula estava acostumado a agir de acordo com a circular 973/65 do M.E.C., no tempo em que o Colégio estava vinculado ao sistema federal de ensino;
  - d) o aluno foi reprovado na 7ª série e em fevereiro de 1974 requereu transferência para o Colégio São Bento.
  - e) no momento da expedição da transferência, a Sra. Inspetora notou que a matrícula do aluno na 7ª série havia sido irregular, em virtude da Res. CEE 4/64, uma vez que o Colégio Nossa Senhora da Glória já estava vinculado ao sistema estadual de ensino o determinou a Inspetora que o aluno voltasse para a 6ª série.

##### APRECIÇÃO

- 1º) No nosso sistema estadual de ensino, em caso de transferência, o aluno reprovado deveria sempre repetir a série, ainda mesmo que a disciplina na qual não obteve aprovação não existisse no currículo da escola para a qual se havia transferido.
- 2º) Não era assim, porém, no sistema federal de ensino.
- 3a) No caso em tela, o aluno deveria repetir no Colégio Nossa Senhora da Glória a 6ª série do ensino de primeiro grau.
- 4º) Tal não aconteceu. O aluno, contudo, repetiu a 7ª série.
- 5º) Não nos pareceu entretanto, que o aluno deva voltar para a 6ª série, uma vez que em 1972 e 1973 estávamos numa fase transição, de início da implantação da lei 5692.

#### II - CONCLUSÃO

Em visto do que foi exposto e considerando a fase de transição das escolas do sistema federal de ensino, para o sistema estadual, nosso parecer é no sentido de que este CEE autoriza a matrícula do aluno CÉSAR FRANCISCO DE CÁSSIA DUARTE na 7ª série em 1974, em caráter excepcional.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 26 de setembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente